DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13100/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/336/2018
PROTOCOLO	: 1881181
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORD. DE DESPESAS	: LEDI FERLA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 342/2017
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO	: L & L COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 100.399,36

CONTRATO ADMINITRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 342/2017, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Dourados*** e **L & L Comercial e Prestadora de Serviços LTDA.**, cujo objeto é a aquisição de mobiliário em geral, com valor contratual no montante de R$ 100.399,36.

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG. G.MCM – 2208/2018 (processo 10290/2017).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira da contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise, ANA – 6ICE – 5387/2018, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR- PRC – 24040/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do instrumento do contrato e da consequente prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato n.º 342/2017 (2ª fase).

Igualmente, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	100.399,36
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	100.399,36
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	100.399,36
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	100.399,36
TOTAL DE NOTA DE PAGAMENTO EMITIDAS	R$	100.399,36

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 342/2017 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***REGULARIDADE*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 342/2017 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MCR